



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.300 de 2016

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a aquisição de aparelhos de telefonia celular por pessoas portadoras de deficiência visual.

Autor: Deputado Luciano Ducci

Relator: Deputado Alexis Fonteyne

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUCIANO DUCCI, isenta do Imposto sobre Produto Industrializados - IPI a aquisição de aparelhos de telefonia celular, produzidos no Brasil, por pessoas portadoras de deficiência visual.

Além de instituir a isenção citada, o Projeto de Lei prevê quem são as pessoas consideradas portadoras de deficiência visual, prevê que a isenção instituída pode ser utilizada uma vez a cada dois anos, limitada a um aparelho por beneficiário e que este benefício será reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei, na forma do Regulamento.

Por fim, em seu art. 2º, o PL nº 5.300, de 2016 assegura a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de que trata.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A CPD, em 14 de dezembro de 2016, adotou o Parecer da Dep. Zenaide

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Maia com emenda que visa adequar a ementa do Projeto para fazer constar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/06/2021 17:01 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5300/2016

PRL n.2

nomenclatura adequada, alterando a expressão “pessoa portadora de deficiência visual” por “pessoa com deficiência visual”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 1 2 6 2 5 5 3 8 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, o art. 116 da LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212625538200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União na forma de isenção do IPI. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.300 de 2016, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Por fim, quanto à emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e tendo em vista que trata apenas de adequação de redação da expressão “pessoa portadora de deficiência visual” para “pessoa com deficiência visual”, entendemos que ela não acarreta impacto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Alexis Fonteyne

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212625538200>

